

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491014 - SP
(2019/0113634-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA -
SP347189
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
ADVOGADOS : ELAINE GOMES CARDIA - SP089114
BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) -
SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD -
SP171674
AGRAVADO : CARLOS GARABET FESDIAN
ADVOGADO : MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO ESPECÍFICA NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexiste obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes" (AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ter sido demonstrada a situação de hipossuficiência do agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos,

o que é vedado em recurso especial.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

6. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu no caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.014 - SP (2019/0113634-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
ADVOGADOS : ELAINE GOMES CARDIA - SP089114
BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
AGRAVADO : CARLOS GARABET FESDIAN
ADVOGADO : MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.273/1.290) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 1.282):

[...] ao contrário do asseverado na Decisão Monocrática Recorrida, o Acórdão Recorrido NÃO se pronunciou (de forma clara, expressa e suficiente) acerca das questões suscitadas nos autos e aptas a infirmar a conclusão adotada pela entidade judicante, NENHUM RACIOCÍNIO EXISTINDO SOBRE A EFETIVA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ORA AGRAVANTE e, ademais, da leitura do Acórdão Recorrido se conclui que em nenhum momento o Tribunal 'a quo' atentou para os documentos juntados pelo Agravante aptos a demonstrar sua precária situação financeira, nenhuma linha constando relativamente às declarações de rendimentos (cfr. fls. 108/113 e 1.067/1.089), extratos bancários (cfr. fls. 894/903 e 1.042/1.065) juntados aos autos, não atentando, ainda, para as provas relativas a todas as dívidas e penhoras sobre seus imóveis ocorridas em outros processos, permanecendo, ainda, omissos quanto à demonstração de que nada recebe dos imóveis destinados à locação (cfr. fls. 1.027/1.041), já que em curso encontram-se diversas Ações de Despejo e Cobrança, sendo certo que o Acórdão Recorrido foi fundamentado simplesmente nas premissas de haver o Agravante recebido uma indenização e ser proprietário de imóveis destinados à locação dos quais presumivelmente auferiria rendimentos [...]

Quanto ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, afirma ainda que (e-STJ fl. 1.285):

[...] se referido preceito faz referência expressa apenas a súmulas, jurisprudência ou precedentes sem a utilização do adjetivo "vinculante", isso significa que qualquer precedente invocado pela parte como fundamento de suas alegações e/ou pedidos deve, necessariamente, ser considerado pela entidade judicante, apenas podendo a decisão ser proferida em sentido diverso à súmula, jurisprudência ou precedente se o julgador demonstrar a existência de diferenças entre o precedente e o caso em julgamento ou a superação do entendimento [...]

Acrescenta que (e-STJ fls. 1.286/1.287):

[...] o Recurso Especial, quando fundado precisamente na omissão do dever de valoração e valorização da prova não depende de qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório, devendo, pois, a Turma Julgadora limitar-se a verificar se o Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

Recorrido ao menos referiu-se aos elementos de prova constantes dos autos (valoração da prova) e, após sua análise, os considerou para o fim de fundamentar a Decisão (valorização da prova).

III.3.d) Na hipótese dos autos, portanto, não houve apenas erro na valoração da prova, mas TOTAL INEXISTÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA.

Por fim (e-STJ fls. 1.288/12.89):

[...] APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO suscitando a questão da necessidade de a parte ser intimada a apresentar provas de sua situação financeira em atenção ao princípio da proibição das decisões surpresa (Art. 10 e § 2.º do Art. 99, ambos do CPC), sobre referida questão não se pronunciou o Tribunal 'a quo'.

III.4.c) Tendo em vista que o Tribunal 'a quo' não se pronunciou sobre a questão mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, entendeu o Exmo. Sr. Dr. Ministro-Relator, certamente em atenção à legislação pretérita, que referida matéria não se poderia ter como pré-questionada.

III.4.d) Não obstante, referida conclusão não se coaduna com o novo ordenamento jurídico-processual que estabelece expressamente em seu Art. 1.025 [...] havendo o Recurso Especial sido interposto também com fundamento na afronta ao preceituado pelo inciso II do Art. 1.022 do CPC, preenchido o requisito exigido pela Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça para que se considerem prequestionadas as questões alegadas pela parte em sede de Embargos de Declaração, ainda que sobre elas não se tenha pronunciado o Tribunal de origem, [...]

Pede o provimento do agravo interno.

Os recorridos apresentaram impugnação, requerendo a aplicação das multas do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e por litigância de má-fé (e-STJ fls. 1.295/1.303, 1.305/1.309 e 1.313/1.322).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.014 - SP (2019/0113634-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
ADVOGADOS : ELAINE GOMES CARDIA - SP089114
BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
AGRAVADO : CARLOS GARABET FESDIAN
ADVOGADO : MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO ESPECÍFICA NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexiste obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes" (AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ter sido demonstrada a situação de hipossuficiência do agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

6. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu no caso.

Superior Tribunal de Justiça

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.014 - SP (2019/0113634-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
ADVOGADOS : ELAINE GOMES CARDIA - SP089114
BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
AGRAVADO : CARLOS GARABET FESDIAN
ADVOGADO : MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.203/1.207):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão e nulidade, falta de demonstração da violação dos dispositivos legais e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.164/1.166).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.024):

Diante dos elementos de fato que evidenciam a falta de pressupostos do direito à gratuidade, mantém-se a revogação do benefício.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.115/1.116).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.119/1.133), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o agravante alegou ofensa:

(i) aos arts. 489, § 1º e 926 do CPC/2015, porque o acórdão recorrido teria deixado de analisar os precedentes trazidos em sentido contrário ao entendimento firmado.

Afirmou que (e-STJ fls. 1.124/1.127):

[...] a Impugnação à Justiça Gratuita foi acatada por mera presunção, havendo concluído que, por ser o Recorrente possuidor de patrimônio, tem ele condições de arcar com as custas e despesas processuais, olvidando-se de observar que este patrimônio pouco lhe rende ou mesmo que este na verdade lhe gerem despesas.

Não obstante, tenha o Agravante colacionado precedentes jurisprudenciais com entendimento diverso da decisão proferida pelo Juízo de 1.º Grau, este não poderia ignorá-los, em razão da norma insculpida tanto pelo inciso VI do § 1.º do Art. 489 como pelo Art. 926, ambos do CPC (...)

a situação patrimonial da parte que pretende a concessão dos benefícios derivados da Gratuidade da Justiça não é critério que, por si só, possa levar a uma qualquer presunção sobre a situação financeira da parte, sendo indispensável que fosse apreciada a situação financeira para poder concluir-se da possibilidade de a parte fazer face às despesas processuais e honorários advocatícios sem colocar em causa sua própria subsistência e de sua família

(ii) ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois teria havido omissão quanto à análise de sua

atual situação financeira (e-STJ fl. 1.128):

[...] o fato do Recorrente sobreviver dos frutos produzidos por imóveis de que é proprietário e que destina à locação, já que não se pode partir deste pressuposto para sustentar-se a conclusão de que o Recorrente não se encontra em situação de hipossuficiência financeira, já que a hipossuficiência se caracteriza através da comparação dos rendimentos obtidos e despesas a que ordinariamente a parte tem de fazer face.

III.15- E, sendo fato, também, haver o ora Recorrente recebido numerário em razão de processo judicial, é evidente que tal não impede que seja beneficiado com a Gratuidade da Justiça, pois que o numerário recebido foi integralmente utilizado para o pagamento de dívidas 'sub judice' (tal como a dívida exigida nos autos do processo n.º 1006680-21.2014.8.26.0704), de modo que referido dinheiro tão logo entrou na posse do Recorrente fora integralmente utilizado para fazer face às suas dívidas.

III.16- Não obstante, certo é que a aferição da capacidade financeira da parte para fazer face às custas e despesas processuais deve ser realizada em atenção à situação presente, devendo considerar-se os rendimentos auferidos e as despesas realizadas, sendo que a hipossuficiência derivará do saldo remanescente,

(iii) ao art. 99, § 2º, do CPC/2015, pois "foram revogados os benefícios da Gratuidade da Justiça com fundamento em mera presunção derivada do fato de possuir o ora Embargante patrimônio imobiliário", quando o dispositivo proibiria decisões assim, "já que exige que o indeferimento ou revogação dos benefícios da Gratuidade da Justiça seja fundamentado em evidências concretas, sendo que, em caso de dúvida, deve a entidade judicante conceder prazo para a comprovação do preenchimento dos pressupostos" (e-STJ fl. 1.131).

No agravo (e-STJ fls. 1.169/1.178), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

O agravado Carlos Garabet Fesdin apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.183/1.187).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O TJSP assim se manifestou (e-STJ fls. 1.025):

O indeferimento do pedido, como a revogação do benefício, é que depende de "elementos que evidenciem a falta de pressupostos" (idem, § 2º), o que se dá no caso.

É que, tal como constou do despacho inicial deste agravo, quem, como o autor, que **recebe aluguel de mais de um imóvel e que em 19 de maio de 2016, cinco meses antes da decisão que revogou a gratuidade (fls. 30/32 e 916/918), declarou que pagou R\$ 290.960,10 no processo 1006680-21.2014.8.26.0704** houve equívoco na referência a levantamento - e, **em razão da alteração de sua situação financeira, pediu a revogação da gratuidade naqueles autos (fls. 909/910), não é pobre nem haveria de ter sido beneficiado com gratuidade.**

Nisso, como na respeitável decisão impugnada, não há presunção, mas conclusão dedutiva e racional.

De resto, a matéria é de fato, a capacidade econômica do autor da demanda, o que torna impertinente a invocação de precedentes.- Grifei

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a

matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Do precedente

Quanto ao precedente trazido pela parte, destaca-se que não se trata de precedente vinculante, de modo que não há ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC. ACÓRDÃO E SENTENÇA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONSTAM DO ROL PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE PORMENORIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019 - Grifei)

Da gratuidade de justiça

Com relação à gratuidade de justiça requerida por pessoa física, é assente na jurisprudência desta Corte que a declaração de hipossuficiência, apresentada para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado determinar que o interessado comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos

ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.592.645/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador *a quo* investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 772.654/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.)

Conforme visto, a Corte local assentou que estavam ausentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade de justiça requerido.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita aos recorrentes, conforme requerido no especial, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 889.259/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em virtude da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, assim, forçoso reconhecer a impossibilidade de reexame do conjunto-fático probatório dos autos a fim de averiguar a existência ou não da hipossuficiência alegada.

3. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 806.676/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016.)

Quanto à alegação de que deveria ser estabelecido prazo para a comprovação dos pressupostos, tal matéria não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 especificamente quanto ao argumento, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, especificamente sobre os requisitos para a revogação da gratuidade de justiça, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, quanto aos precedentes trazidos pela parte, destaca-se que o entendimento desta Corte é de que, "com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes" (AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A Corte de origem concluiu não ter sido demonstrada a situação de hipossuficiência do agravante.

Nesse ponto, decidir de modo contrário implicaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos. 1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da condição financeira da parte recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1484835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 11/11/2019.)

Ademais, a alegada necessidade de concessão de prazo para comprovar os pressupostos não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte suscitar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 especificamente quanto ao tema, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não estão presentes no caso os requisitos para considerar a matéria prequestionada de modo ficto, visto que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.098.633/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a multa por litigância de má-fé, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de

Superior Tribunal de Justiça

petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.491.014 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0113634-0

Número de Origem:

21208208720188260000 1404/2014 1056499-90.2014.8.26.0100 14042014 10564999020148260100
00489270320148260100 22212704320158260000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO

ADVOGADOS : ELAINE GOMES CARDIA - SP089114

BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

AGRAVADO : CARLOS GARABET FESDIAN

ADVOGADO : MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO

ADVOGADOS : ELAINE GOMES CARDIA - SP089114

BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

AGRAVADO : CARLOS GARABET FESDIAN

ADVOGADO : MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020